



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL
DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO

PT/AHPGR/PGR/05/04/08/057

Em cumprimento da Portaria do Ministerio da Marinha datada de 23 d'Abril de 1851. ácerca dos documentos e Nota do Ministro Inglez nesta Corte, e do Consul Britanico em Cabo Verde, tudo relativo á Escuna de Guerra Cabo Verde, ter recebido ellegalmente escravos a seu bordo.

N.º 3527

Marinha – 30 de janeiro de 1852

Senhora

Pela Portaria do Ministerio da Marinha de 23 de Abril ultimo me Ordenou Vossa Magestade que na presença da Nota adjunta do Ministro Britanico nesta Corte, e do Officio do Consul da mesma Nação na Provincia de Cabo Verde a que ella se refere, e no qual he attribuido á Escuna de Guerra denominada = Cabo Verde = a conducção ellicita de escravos, informasse com o meu parecer sobre o modo de se instaurar legalmente o processo para a devida punição deste crime endicando conjunctamente a forma porque o referido Consul poderá ser chamado a testemunhar neste processo, como parece de maior importancia para o descobrimento da verdade. Em execução desta Ordem Superior cabe-me a honra de expor a Vossa Magestade a minha opinião sobre o quesito proposto nos termos seguintes.

A condução illicita de escravos pela escuna de Guerra = Cabo Verde = com infracção das regras prescriptas ou no Decreto de 10 de Dezembro de 1836, ou no Tractado de 3 de Julho de 1842, ratificado pela Carta Regia de 29 do mesmo mez e anno, e que tambem deve ser observado e cumprido como Lei do Estado, importa o crime de trafico de escravatura, e sujeita á competente responsabilidade criminal os Officiaes da Embarcação nos termos do referido Decreto. Este crime tem pelo Artigo 20 do mencionado Decreto a natureza de civil e publico, e a sua accusação pertence á Magestratura do Ministerio Publico: donde se segue que o meio legal de descobrir a existencia do delicto que se diz commettido na mencionada Embarcação, bem como os culpados nelle, he o processo Judicial de querella, em que primeiro se deve proceder á formação do Corpo de delicto, para se verificar a realidade da condução dos escravos fora dos termos permittidos no citado Decreto de 19 de Dezembro de 1836 e no sobredito Tractado na parte que restringio as disposicoens do mesmo Decreto, e comprovada esta, seguirem-se depois os mais termos legaes do processo criminal investigador.

Deve esta querella ser prestada pelo respectivo Magistrado do Ministerio Publico no porto em que a Escuna aportou com os escravos, perante as Justiças ordinarias delle, nos termos do Artigo 7 do Decreto de 14 de Setembro de 1844, visto que não sendo esta Embarcação apresada nem Julgada boa presa, não se verifica a hypothese prevenida no Artigo 6 do mesmo Decreto para a exclusiva competencia do Juizo de Direito da Commarca na formação do processo preparatorio criminal. Quando o transporte de escravos verificado pelo Corpo de delicto importar transgressão das disposicoens do Decreto de 10 de Dezembro de 1836, como nos termos do Artigo 21 do mesmo Decreto nas transgressoens delle não ha prescripção pode a querella ser prestada a todo o tempo; mas se o crime assentar só na infracção das provisoens do Tractado de 3 de Julho de 1842, em que se não encontra igual preceito, não pode ser offerecido a querella se já estiver prescripta nos termos da Lei geral e commum. Se afinal neste processo preparatorio houver pronuncia obrigatoria, hão-de os reos pronunciados ser accusados ou no foro competente da Milicia, se gosarem deste privilegio, ou no Juizo de Direito da Commarca com appellação para a Relação de Lisboa na conformidade do Artigo 7 do citado Decreto de 14 de Setembro de 1844.

Posto que pelo Direito das Gentes seja devida aos Consules Estrangeiros protecção especial para o livre desempenho das funcçoens do seu Officio, não lhes competem todavia as immunidades Deplomaticas dos Ministros Publicos, nem estão exemptos da Jurisdicção criminal e civil do Paiz em que residem. Aos

Magistrados Judiciaes cabe por tanto authoridade para os chamar a Juizo afim de nelle deporem infazerem¹ qualquer outra declaração Juridica sempre que estes actos forem necessarios a administração da Justiça: o chamamento porem deve ser feito por hum recado civil do Magistrado Judicial com designação do dia hora e local do comparecimento, sendo admittidos dentro da tea dos Tribunaes quando nelles comparecerem, tudo na conformidade do Artigo 12 da Convenção entre Portugal e Hespanha de 26 de Junho de 1845, ratificada pela Carta Regia de 5 de Agosto do mesmo anno, cuja disposição deve tambem ser observado com os Consules Britanicos. Incumbe logo ao respectivo Agente do Ministerio Publico nomear por testemunha para a formação do Corpo de delicto sobre o crime de que se trata, o Consul Britanico que mostra ter delle conhecimento no adjunto officio de 12 de Novembro de 1850; e ao competente Juiz cumpre convocal-o para aquelle acto Judicial na forma indicada

Concluo portanto que se deve ordenar ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde que faça proceder pelo respectivo Magistrado do Ministerio Publico sobre este objecto nos termos que ficão expostos.

He quanto se me offerece dizer em cumprimento da citada Portaria; Vossa Magestade porem Resolvera o mais Justo. Procuradoria Geral da Coroa 30 de Janeiro de 1852

O Procurador Geral da Coroa Jose de Cupertino d'Aguiar Ottolini

Para aceder a este documento clique [aqui](#)

¹ Julga-se que foi escrito "infazerem" em vez de "e fazerem".